

EMENDA Nº - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

“Art. 147.

§ 3º O exame previsto no § 2º deste artigo incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor ou candidato à habilitação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta determina que os exames psicológicos sejam realizados por ocasião da renovação da CNH e não apenas nos casos da primeira habilitação, como estabelece o atual § 3º do art. 147 do CTB. Não podemos anuir com a ideia de que um exame psicológico tenha validade indeterminada. Os condutores precisam ser submetidos aos exames psicológicos com a mesma frequência dos exames médicos. Estamos falando de segurança no trânsito. Estamos falando de vidas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)